



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.914 - RN (2016/0049853-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA-ROCHA E OUTRO(S) - RN007455

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9 E 10 DA LEI N. 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO CARACTERIZADO. DANO AO ERÁRIO. DANO *IN RE IPSA*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando a condenação de ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Natal/RN pela prática de ato ímprobo na realização de leilão de bens públicos municipais.

II - O acusado foi contratado pelo Município de Natal para proceder leilão de bens públicos pertencentes ao patrimônio municipal, e a acusação alega que teria incorporado ao seu patrimônio o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois tendo leiloado bens municipais no valor de R\$ 74.450,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), somente repassou ao Município a quantia de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), deixando de prestar contas e infligindo, inclusive, cláusula contratual, já que, na condição de leiloeiro público, foi contratado pelo Município para realizar leilão de bens. A inicial veio acompanhada de documentos.

III - O acusado também efetuou o pagamento dos valores que estavam sendo cobrados pelo Município de Natal, nos autos de ação de cobrança.

II - Assim, no caso em comento o recorrido, como leiloeiro público, realizou o leilão de bens pertencentes ao Município de Natal e deixou de repassar R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) aos cofres municipais, valores que só veio quitar, posteriormente, em decorrência de ação judicial de cobrança movida pelo Município de Natal.

III - Cabia o MP autor, comprovar a não realização do pagamento devido ao Município, o que ficou comprovado nos autos, vez que o pagamento somente foi realizado após o ajuizamento de ação de cobrança.

IV - Em que pese o entendimento exarado pelo Tribunal a quo, ainda que supostamente não exista má-fé ou desonestidade, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a probidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, violando, notadamente, os deveres honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018 e REsp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018.

V - Assim, no caso dos autos ficou claramente demonstrada a apropriação de valores pelo acusado e conduta no mínimo culposa, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei nº 8.429/92. Deve ser provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido para considerar a existência de ato de improbidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para fixação das sanções.

VI - Agravo interno provido nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.914 - RN (2016/0049853-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando a condenação de Roberto José Nelson dos Santos pela prática de ato ímprobo na realização de leilão de bens públicos do Município de Natal/RN. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) (fl. 8).

Julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, negou-se provimento ao apelo do Ministério Público, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NOS ARTS. 90, XI, E 11, 11, DA LEI N-8.429/1992. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEILOEIRO PÚBLICO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE NATAL. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO ENTE ESTATAL PELO LEILOEIRO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. ÔNUS QUE CABIA AUTOR DA AÇÃO, A TEOR DO ART. 333, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÉBITO QUE RESTOU DEVIDAMENTE QUITADO, INCLUSIVE TENDO O ATRASO SIDO COMPLETAMENTE INDENIZADO, ATRAVÉS DO PAGAMENTO DE MULTAS CONTRATUAIS PREVISTAS. APELO CONHECIDO, POREM DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

Foi interposto recurso especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que, por parecer, opinou pelo provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

A seguir, por decisão exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Humberto Martins, não se conheceu do recurso especial, consoante resumo da decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 333 DO CPC/73. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DOLO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que "[...] houve equívoco relevante na decisão agravada, tendo em vista que o eminente Ministro Relator, ao se referir ao ato de improbidade praticado pelo agravado, referiu-se a fato estranho aos presentes autos [...]" (fl. 973).

Aduz não ser aplicável ao caso o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois a matéria demanda apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, *in verbis* (fl. 974-975):

Ora, os referidos fatos restaram incontroversos no acórdão recorrido, todavia, a improbidade administrativa foi afastada em virtude do pagamento a posteriori e não espontâneo realizado pelo agravado, o que torna o acórdão recorrido violador direto da Lei nº 8.429/1992.

Portanto, o esforço que faz o Ministério Público potiguar ao trazer esta matéria a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça é buscar a reavaliação jurídica desse fato incontroverso, devendo a referida conduta do leiloeiro ser declarada como ato de improbidade administrativa, pois não se afigura insignificante ou um nada jurídico.

Ao fim, reitera as razões de mérito do recurso especial em relação aos dispositivos legais violados.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 983).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.914 - RN (2016/0049853-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno merece provimento.

O acusado foi contratado pelo Município de Natal para proceder leilão de bens públicos pertencentes ao patrimônio municipal, e a acusação alega que teria incorporado ao seu patrimônio o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois tendo leiloado bens municipais no valor de R\$ 74.450,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), somente repassou ao Município a quantia de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), deixando de prestar contas e infligindo, inclusive, cláusula contratual, já que, na condição de leiloeiro público, foi contratado pelo Município para realizar leilão de bens. A inicial veio acompanhada de documentos.

O acusado também efetuou o pagamento dos valores que estavam sendo cobrados pelo Município de Natal, nos autos de ação de cobrança.

Assim, no caso em comento o recorrido, como leiloeiro público, realizou o leilão de bens pertencentes ao Município de Natal e deixou de repassar R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) aos cofres municipais, valores que só veio quitar, posteriormente, em decorrência de ação judicial de cobrança movida pelo Município de Natal.

Cabia o MP autor, comprovar a não realização do pagamento devido ao Município, o que ficou comprovado nos autos, vez que o pagamento somente foi realizado após o ajuizamento de ação de cobrança.

Em que pese o entendimento exarado pelo Tribunal a quo, ainda que supostamente não exista má-fé ou desonestidade, a conduta praticada pelos réus afrontou os princípios que regem a probidade administrativa, violando, notadamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveres honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. Está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes: REsp 1352535/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018 e REsp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018.

Assim, no caso dos autos ficou claramente demonstrada a apropriação de valores pelo acusado e conduta no mínimo culposa, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei nº 8.429/92. Deve ser provido o agravo interno para dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido para considerar a existência de ato de improbidade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para fixação das sanções.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0049853-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 873.914 / RN**

Números Origem: 001072062623 02062620620078200001 20130112752 20130112752000100
20130112752000200 2062620620078200001 2322006

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA-ROCHA E OUTRO(S) -
RN007455

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA-ROCHA E OUTRO(S) -
RN007455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.